



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.553 - MG (2014/0014912-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUDMILA ABREU FIGUEIREDO BRITO
ADVOGADOS : PAULO VALADARES V CALDEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG055287
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S) - MG055283
NATÁLIA DUPIN DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
REPR. POR : GERALDO LUIZ VIELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KARINA LILLIANI BRAGA E OUTRO(S) - MG093872

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TRIBUNAL A QUO ASSENTOU QUE A GARANTIA PRESTADA ERA AVAL, E NÃO FIANÇA. APELO NOBRE APONTANDO VIOLAÇÃO AO ART. 235, III, DO CC/1916, ANTE A AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA NA SUPOSTA FIANÇA PRESTADA PELO CÔNJUGE VARÃO. DISCUSSÃO QUE DEPENDE DE REENQUADRAMENTO DA GARANTIA COMO FIANÇA, E NÃO COMO AVAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal Estadual, com arrimo em minudente análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a garantia prestada pelo cônjuge varão da ora agravante não seria fiança, mas, sim, aval. Ato contínuo, concluiu pela validade do aval, instituto que, à época dos fatos, dispensava a outorga uxória.
2. A discussão trazida no apelo nobre, referente à violação ao art. 235, III, do CC/1916, que exige a outorga uxória do cônjuge na fiança, depende da modificação do entendimento de que a garantia prestada seria fiança, e não aval. Tal pretensão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e o único paradigma, sobre o qual foi realizado o cotejo analítico.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.553 - MG (2014/0014912-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUDMILA ABREU FIGUEIREDO BRITO
ADVOGADOS : PAULO VALADARES V CALDEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG055287
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S) - MG055283
NATÁLIA DUPIN DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
REPR. POR : GERALDO LUIZ VIELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KARINA LILLIANI BRAGA E OUTRO(S) - MG093872

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo interno interposto por LUDMILA ABREU FIGUEIREDO BRITO, contra decisão (fls. 391-393), desta relatoria, que negou provimento a seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) o apelo nobre não merece prosperar pela alínea c do permissivo constitucional, pois não foi realizado o dissídio jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RI-STJ;

b) *"(...) a Corte estadual, amparada na análise das provas presentes no caderno processual, compreendeu que, embora impropriamente nomeada de fiança, a obrigação assumida pelo cônjuge da recorrente tratava-se, em verdade, de um aval em cédula de crédito rural, que é título de crédito regido pela Lei nº 8.929/94"* (fl. 393);

c) *"(...) o Tribunal de origem considerou inexigível a outorga uxória para a validade do aval, tendo em vista que não havia a referida exigência no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos"* (fl. 393);

d) no tocante à alegada violação ao art. 235, III, do CC/1916, *"(...) a pretensão de revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com a rediscussão da natureza jurídica da obrigação assumida e a aplicação do regramento jurídico pertinente à fiança, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório presente nos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ"* (fl. 393).

Nas razões do agravo interno, alega-se que, *"(...) ao reverso do consignado no decisório guerreado, a análise da vulneração do artigo 235, inciso III, do Código Civil de 1919, o qual dispõe ser nula a fiança prestada sem a outorga uxória, não prescinde do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do caso fático narrado nos autos e tampouco enseja a interpretação de cláusula contratual, afastando a incidência das Súmulas 05 e 07 deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 403).

Assevera-se que o presente feito não depende de reexame de matéria fático-probatória, mas de reavaliação da prova que "(...) constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias, o que não importa em reexame de prova (...)" (fl. 404).

Alega-se que "(...) as Cédulas de Produto Rural, objetos dos Embargos de Terceiro em discussão, foram firmadas em **02 de dezembro de 1999**, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, estando a obrigação ali prevista garantida por **fiança** prestada pelo Sr. Adriano Correa Brito, esposo da Agravante" (fl. 405 - destaques no original).

Afirma-se que, "(...) em respeito ao contexto dos autos e inclusive à divergência doutrinária outrora instaurada acerca do tema, a fiança prestada pelo esposo da Agravante nas cédulas de produto rural em comento deve ser entendida segundo as regras próprias de tal garantia, as quais exigem a outorga uxória para a validade da fiança prestada" (fl. 407).

Suscita-se que o eg. TJ-MG violou o art. 235, III, do CC/1916, pois "(...) a fiança prestada pelo esposo da Agravante nas Cédulas de Produto Rural em comento, o foi sem o consentimento ou mesmo o conhecimento daquela, que não deu a sua indispensável outorga uxória, sendo tal garantia nula de pleno direito, bem como a constrição realizada sobre imóvel do casal, para a satisfação do crédito exequendo" (fl. 407).

Assevera-se, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi, sim, demonstrado, fazendo-se o cotejo analítico, esclarecendo a agravante "(...) que tanto o acórdão recorrido quanto o decisório paradigma discutem a necessidade de se anular a garantia prestada sem a imprescindível outorga uxória, bem como os efeitos desta nulidade e a impossibilidade desta se limitar à meação da esposa" (fl. 409 - destaques no original).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 414.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.553 - MG (2014/0014912-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUDMILA ABREU FIGUEIREDO BRITO**
ADVOGADOS : **PAULO VALADARES V CALDEIRA FILHO E OUTRO(S) -**
MG055287
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S)
- MG055283
NATÁLIA DUPIN DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RICARDO GONÇALVES PIMENTA**
REPR. POR : **GERALDO LUIZ VIELA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **KARINA LILLIANI BRAGA E OUTRO(S) - MG093872**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso em apreço não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, é certo que o recurso especial interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem o art. 1.029, § 1º, do CPC/15 (art. 541, parágrafo único, do CPC/73) e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

No caso em análise, contudo, a recorrente não individualizou de forma clara e precisa as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos confrontados. Não procedeu, portanto, ao devido cotejo analítico entre o aresto paradigma trazido na petição recursal e a hipótese dos autos, de modo que não restou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

Por oportuno, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

[...]

(AgInt no AREsp 773.409/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; grifou-se).

Por outro lado, observa-se que a Corte estadual, amparada na análise das provas presentes no caderno processual, compreendeu que, embora impropriamente nomeada de fiança, a obrigação assumida pelo cônjuge da recorrente tratava-se, em verdade, de um aval em cédula de crédito rural, que é título de crédito regido pela Lei nº 8.929/94. Dessa forma, o Tribunal de origem considerou inexigível a outorga uxória para a validade do aval, tendo em vista que não havia a referida exigência no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Portanto, a pretensão de revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com a rediscussão da natureza jurídica da obrigação assumida e a aplicação do regramento jurídico pertinente à fiança, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório presente nos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

'AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

IV – No caso ora em análise, a necessidade de se definir tratar-se a garantia ofertada de fiança ou aval, assim como se os recibos apresentados representariam ou não parcial quitação do débito não prescindiria da incursão no acervo fático-probatório da causa, esbarrando a pretensão, por isso, nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial não conhecido.'

(REsp 696.748/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 207)

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Com efeito, em que pesem as alegações apresentadas pela ora agravante, o apelo nobre encontra, de fato, óbice nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, como assentado na decisão ora agravada. Isso, porque o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após minudente análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a garantia prestada pelo cônjuge varão da ora agravante não seria fiança, mas, sim, aval. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 312-313):

"Compulsando os autos, se extrai dos documentos encartados as fls. 18/20 que o executado, Adriano Corrêa Brito, marido da embargante, figura como fiador de dois títulos executivos extrajudiciais, correspondentes às cédulas de produto rural, emitidos por Antônio Américo de Brita em favor de Ricardo Gonçalves Pimenta, títulos esses que deram origem ao processo de execução e, via de consequência, à penhora do imóvel em discussão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A cédula de crédito rural, regulamentada pela Lei n.º 8.929/44, constitui espécie de título de crédito rural não causal, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, podendo ter ou não garantia cedularmente constituída, possuindo o produtor rural e suas associações legitimação para emití-la. A cédula de produto rural, diferentemente de outros títulos, não possui requisitos essenciais para sua validade, mas deve conter, segundo Rubens Requião, em sua obra *Direito Comercial*, 2º volume, editora Saraiva, pág. 637: '1- denominação Cédula de Produto Rural; II - data da entrega; III - nome do credor e cláusula à ordem; IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; V - local e condições de entrega; VI - descrição dos bens celularmente vinculados em garantia; VII - data e lugar da emissão; VIII - assinatura do emitente'.*

Tratando-se de título regido, via de regra, pelo direito cambial, a cédula de produto rural admite a declaração cambial sucessiva e eventual, segundo a qual o avalista se obriga a realizar o pagamento do título nas mesmas condições que o devedor avalizado.

Nota-se que, na cártula do título exequendo, ocorreu um erro material, eis que a obrigação sucessiva é taxada como fiança, quando, na verdade, trata-se de instituto do aval.

Entretanto, o erro material na nomenclatura da garantia se mostra irrelevante, não invalidando os seus efeitos ou os seus próprios aspectos formais.

Observe-se que, no caso em tela, a embargante não figurou nos títulos como garantidora das obrigações, tão pouco lançou sua 'vénia uxória'.

As cédulas foram firmadas em 1999, sob a vigência do antigo Código Civil, época em que o instituto do aval dispensava a outorga uxória.

Assim, sua ausência não acarreta a nulidade da garantia lançada no título, mas sim a sua declaração de ineficácia em relação ao cônjuge que não lançou seu consentimento.

A ausência de outorga uxória na formalização do aval, com efeito, não lhe tira a validade, em face da própria natureza do instituto, sendo este o entendimento compartilhado pela mais especializada doutrina de direito empresarial, ainda para os tempos atuais.

É que, como o instituto do aval se presta a garantir maior eficácia e agilidade às transações comerciais, reduzindo, ainda, os custos de operações financeiras, a adoção de posicionamento divergente prejudicaria a celeridade necessária para a circulação dos títulos de crédito, assim como a celebração de contratos corriqueiros, fadando ao insucesso o instituto, em patente afronta ao determinado na Lei Uniforme de Genebra, da qual o Brasil é signatário."

Nesse cenário, a eg. Corte Estadual não analisou os requisitos da fiança, entre eles o previsto no art. 235, III, do CC/1916, que a ora agravante alega ter sido violado. Por sua vez, a análise de violação à referida norma depende de anterior juízo de valor que seria modificar o entendimento de que se trata de fiança, e não de aval. No entanto, como assentado na decisão vergastada, revisar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, e não de mera reavaliação das provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, o dissídio jurisprudencial não está demonstrado, uma vez que o paradigma apresentado, acerca do qual foi realizado o dissídio jurisprudencial, REsp 631.262/MG, trata da necessidade da outorga uxória da esposa para a validade da fiança prestada pelo marido, ao passo que o v. acórdão estadual entendeu que a garantia não era uma fiança, mas, sim, um aval. Nesse panorama, é evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão ora recorrido e o referido paradigma.

Com essas considerações, é forçoso reconhecer que o presente apelo não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0014912-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
Resp 1.431.553 /
MG

Números Origem: 0694070373030 10694070373030 10694070373030001 10694070373030002
694070373030

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUDMILA ABREU FIGUEIREDO BRITO
ADVOGADOS : PAULO VALADARES V CALDEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG055287
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S) -
MG055283
NATÁLIA DUPIN DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
REPR. POR : GERALDO LUIZ VIELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KARINA LILLIANI BRAGA E OUTRO(S) - MG093872

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUDMILA ABREU FIGUEIREDO BRITO
ADVOGADOS : PAULO VALADARES V CALDEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG055287
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S) -
MG055283
NATÁLIA DUPIN DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
REPR. POR : GERALDO LUIZ VIELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KARINA LILLIANI BRAGA E OUTRO(S) - MG093872

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.